



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 170, de 12 de fevereiro de 1.996
Dispõe sobre o parcelamento do solo de Leme e dá outras providências

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1º - Esta Lei dispõe sobre o parcelamento do solo do Município de Leme tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - Consolidar e reestruturar a malha urbana existente, adequando-a ao crescimento previsto;
- II - Assegurar a observância de padrões de urbanização compatíveis com as tradições locais e as expectativas da comunidade;
- III - Estimular o uso adequado dos terrenos tendo em vista a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

ARTIGO 2º - Para efeito desta Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I - Acesso - dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
 - a-) logradouro público e área privativa;
 - b-) área privativa e áreas de uso comum;
 - c-) logradouro público e áreas de uso comum.

II - Alinhamento - linha divisória legal que separa o lote ou terreno do logradouro público, existente ou projetado.

III - Áreas Institucionais - parcelas de terrenos reservadas às edificações para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários, destinados à educação, cultura, saúde e lazer, recebidos pela Prefeitura por ocasião da oficialização do loteamento.

IV - Áreas Verdes - espaços livres públicos, não identificados.

V - Calçada ou passeios - parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

VI - Ciclovia - destinada à circulação exclusiva de bicicletas.

VII - Declividade - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

VIII - Desdobro - subdivisão de lotes.

IX - Desmembramento - subdivisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação já existentes.

X - Faixa "non aedificandi" - área de terreno onde não é permitida qualquer construção.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - Fracionamento - subdivisão de gleba ou lote em até seis lotes.

XII - Gleba - área de terra que ainda não foi objeto de loteamento ou desmembramento.

XIII - Leito Carroçável - faixa destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação.

XIV - Logradouro Público - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população, destinada à circulação ou permanência de veículos e pedestres.

XV - Lote Urbano - porção de terreno, resultante do parcelamento do solo para fins urbanos.

XVI - Loteamento - subdivisão da gleba em lotes, com abertura de novas vias e logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

XVII - Parcelamento - subdivisão de terras nas formas de desdobra, desmembramento, fracionamento ou loteamento.

XVIII - Quadra - é a parcela do solo urbano delimitada por vias públicas.

XIX - Testada - medida de alinhamento do lote com a calçada ou passeio.

XX - Uso de Edificação ou de Lote - é a atividade permitida ou exercida na edificação, em parte dela ou no lote.

XXI - Via Local - destinada a permitir o acesso aos lotes a partir das vias secundárias.

XXII - Via Logradouro - destinado à circulação de veículos e pessoas.

XXIII - Via Pedestre - destinada à circulação de pessoas onde é proibido o tráfego de veículos motorizados, exceto casos excepcionais a serem a serem regulamentados pelo Executivo.

XXIV - Via Principal - destinada a interligar o centro e os bairros ao sistema de vias estruturais.

XXV - Via Pública - área pública destinada a circulação de veículos e pedestres.

XXVI - Via secundária - destinada a permitir penetração do tráfego nos bairros, a partir das vias principais.

CAPITULO II PARCELAMENTO DO SOLO Seção I LOTEAMENTOS EM GERAL NORMAS TÉCNICAS

ARTIGO 3º - Todo e qualquer parcelamento de terra para fins urbanos no Município, efetuado por particular ou por entidades públicas, a qualquer título, está sujeito a prévia aprovação da Prefeitura e as disposições desta Lei, bem como às determinações da Lei Federal nº 6.766/79 e Decreto Estadual nº 13.069/73.

ARTIGO 4º - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

escoamento das águas, assim como tambem os serviços de saneamento, cujas obras serão realizadas pelo parcelador, juntamente e com as vias de circulação a serem abertas.

ARTIGO 5º - O Parcelamento para fins urbanos somente será permitido em áreas situadas dentro de um perímetro urbano, ou em zonas de expansão urbana.

ARTIGO 6º - A área mínima do lote é de 250 m², com frente mínima de 10 m.

Parágrafo Único - Nos conjuntos residenciais de Casas Populares será permitido lotes de até 125 m² e que tenham frente mínima de 5 metros.

ARTIGO 7º - O índice de aproveitamento e os recuos obrigatórios em qualquer operação de loteamento, ou qualquer modificação na configuração ou dimensão de lotes, serão aqueles fixados pela Prefeitura, com diretrizes ao projeto de loteamento ou desmembramento, de acordo com a presente Lei.

Parágrafo 1º - Além de atender às exigências fixadas nesta Lei e as demais diretrizes específicas fixadas pela Prefeitura o loteador deverá incluir, obrigatoriamente, a execução das obras necessárias à implantação das vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos, das obras de águas pluviais, rede de água, rede de esgoto, rede de energia elétrica e iluminação pública.

Parágrafo 2º - As obras destinadas à implantação das vias de circulação incluem, no mínimo, a colocação de guias e sarjetas, desde que no prazo de noventa (90) dias, a contar da finalização dos serviços de guias e sarjetas, recebam o pavimento asfáltico ou outro aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - Nos loteamentos populares para pessoas de baixa renda ficam dispensados a realização das obras de guias e sargatas e pavimentação asfáltica.

ARTIGO 8º - Da área total, objeto de loteamento, serão doados à Municipalidade áreas proporcionais à gleba, distribuídas em:

- a-) Áreas Verdes 10%
- b-) Áreas Institucionais 10%
- c-) Vias de Circulação 20%

Parágrafo 1º - Não atingindo a área destinada ao sistema viário, a percentagem prevista na letra "C" do "caput" deste artigo, a diferença será acrescida à prevista na letra "A" do "caput" deste Artigo.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinados pela Prefeitura, na fase de fixação de diretrizes.

Parágrafo 3º - As áreas destinadas a áreas verdes e institucionais não poderão ter declividade superior a 15%, exceto quando a maior parte do terreno for acidentado, o declive será de acordo com a situação do terreno.

Parágrafo 4º - As áreas verdes e institucionais deverão ser localizadas no centro geográfico do loteamento.

ARTIGO 9º - As vias de qualquer loteamento deverão:

- I - Garantir continuidade de traçado com as vias de circulação nas áreas adjacentes;
- II - Garantir um percurso de 800 m (oitocentos metros), no máximo, medidos pelo eixo das vias de circulação de qualquer lote até uma via oficial de circulação, com largura compatível com a densidade populacional prevista para área servida.

ARTIGO 10 - As vias de circulação serão classificadas conforme nº 01 em anexo, devendo ainda obedecer as seguintes características:

I - A parte destinada aos pedestres será composta por faixas de passeios, cujas larguras somadas deverão corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) da largura da via, respeitando o mínimo de 5,00 m (cinco metros) para soma dos passeios e 2,5 m (dois metros e meio) para cada um deles.

II - A parte destinada ao tráfego de veículos será composta por faixas de rolamento de 3,5 m (três metros e meio) de largura cada uma nunca podendo ter menos de 2 (duas) faixas.

Parágrafo 1º - As vias de circulação com mais de 04 (quatro) faixas de rolamentos, deverão conter canteiro central de no mínimo 2,5 m (dois metros e meio) de largura.

Parágrafo 2º - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, terão largura mínima de 1,5% (um e meio por cento) de seu comprimento total nunca inferior a 6,0 m (seis metros).

Parágrafo 3º - Não se aplica o parágrafo anterior quando se tratar de transformar via de circulação de veículos em via de pedestres.

ARTIGO 11 - No caso de interrupção no traçado das vias de circulação será obrigatória a execução de bolsão de manobra para veículos, contendo um círculo de diâmetro mínimo de 24 m (vinte e quatro metros) no leito carroçável, executando-se os casos previstos nas diretrizes de loteamentos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 12 - As servidões de passagem, relativas as redes de serviços públicos, que porventura gravem as áreas a lotear serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação e serão consideradas áreas "non aedificandi".

ARTIGO 13 - O leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

- I - declive longitudinal máximo de 7% (sete por cento);
- II - declive transversal, contada do eixo do leito até o meio fio, de 0,5 % (meio por cento) a 1,5 % (um e meio por cento).

Parágrafo Único - Nas glebas de topografia acidentada, poderão ser admitidos trechos de comprimento máximo de 100 m (cem metros) com declividade longitudinal de até 10% (dez por cento).

ARTIGO 14 - As vias de circulação de veículos e de pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais, atendidas nas normas técnicas brasileiras.

Parágrafo 1º - Em nenhum caso os loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim, sempre às expensas do próprio loteador.

Parágrafo 2º - Todos os lotes situados a jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

Parágrafo 3º - Ao longo da faixa de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de energia elétrica, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15,00 m (quinze metros) de cada lado.

Parágrafo 4º - Ao longo das águas correntes e dormentes, a reserva de faixa "non aedificandi" será de no mínimo 15,00 m (quinze metros), atendidas as demais disposições constantes do Código Florestal Brasileiro.

Seção II VILAS PARTICULARES E CONDOMÍNIOS NORMAS TÉCNICAS E NORMAS DE PROCEDIMENTOS

ARTIGO 15 - Considera-se "Vila Particular" a subdivisão para fins residenciais, com no máximo 20 lotes, dotada ou não de portaria, com um único acesso de entrada de pessoas e veículos.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 1º - Da área total, objeto do loteamento, deverá ser observado o disposto no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo 2º - Os lotes terão área mínima de 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e frente mínima de 10,00 m (dez metros), não podendo o comprimento das vias de acesso ser superior a 150 m.

Parágrafo 3º - A área de circulação de veículos é de uso exclusivo da "Vila Particular".

ARTIGO 16 - Considera-se "Códomínio Fechado" a subdivisão de lotes, destinado a edificações para fins residenciais, de gleba com área mínima de três hectares, dotada de todos os equipamentos urbanos, fechada em todo seu perímetro e dotada de portaria de acesso para controle de entrada de pessoas e veículos.

Parágrafo Único - A entrada de pessoas e veículos somente será permitida a:

I - proprietários de lotes, seus familiares, empregados domésticos, credenciados e visitantes autorizados.

II - servidores públicos, no desempenho de suas funções.

III - Médicos e viaturas de serviços médicos-hospitalares, quando solicitados ou por determinação superior do serviço sanitário.

ARTIGO 17 - Os "Condomínios Fechados" deverão atender, também os seguintes requisitos:

I - Áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, em percentagem nunca inferior a 40% (quarenta por cento) da gleba, assim dividida:

a-) Sistema viário interno : 20%

b-) espaços livres de uso público: 15%

c-) Equipamentos urbanos e comunitários: 5%

II - Os lotes terão área mínima de 600 m² (seiscientos metros quadrados) e frente mínima de 15 m (quinze metros), não podendo o comprimento das quadras ser superior a 300 metros.

Parágrafo 1º - Não atingindo a área destinada ao sistema viário, a percentagem prevista pelo Inciso I, letra "a", deste artigo, a diferença será crescida à Prefeitura pela letra "b" do mesmo inciso.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de condomínio destinado a "Sítio de Recreio", a área mínima dos lotes será de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo 3º - O sistema de circulação, os equipamentos comunitários e os espaços livres de uso público, são de uso exclusivo do condomínio.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 18 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado ou seu representante legal, deverá requerer à Prefeitura parecer de viabilidade ou não do empreendimento, instruindo-o com os seguintes documentos:

- I - Título de propriedade registrado;
- II - croquis da área a ser loteada, com denominação, situação, limites, metragem e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imóvel;
- III - Certidão negativa de impostos e taxas municipais que incidam sobre a área.

ARTIGO 19 - A Prefeitura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada do requerimento acompanhado dos documentos de que trata o Artigo anterior, após ouvir os órgãos Jurídicos, de obras e planejamento, de abastecimento de água e coleta de esgoto, tendo em vista as exigências legais, se pronunciará sobre a viabilidade ou não do loteamento, comunicando por escrito, ao interessado, o teor desse pronunciamento.

Parágrafo 1º - No caso de ser negativo o pronunciamento, o processo será arquivado.

Parágrafo 2º - Em sendo positivo, o interessado deverá requerer as diretrizes para implantação do loteamento, através de requerimento próprio.

ARTIGO 20 - A diretriz que será fornecida pela Prefeitura, requerido pelo próprio loteador, indicará na planta apresentada os seguintes parâmetros para a elaboração definitiva do projeto do loteamento:

- I - As vias de circulação do sistema viário do município que deverão ter continuidade na gleba a lotear;
- II - As faixas "non aedificandi" para o escoamento das águas pluviais, rede de esgoto, e aquelas junto às linhas de energia elétrica, dutos, ferrovias e rodovias, bem como as faixas ao longo das águas correntes e lênticas;
- III - Os índices urbanísticos e os usos permitidos de acordo com as características fixadas para a zona de uso em que estiver localizado o loteamento.
- IV - A área e a localização exata dos espaços abertos de uso público e institucional.
- V - A relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo loteador.

Parágrafo Único - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos.

ARTIGO 21 - Até 180 (cento e oitenta) dias, após a devolução da planta, o requerente, orientado pela diretriz, organizará o Projeto de loteamento na escala de 1:1000 (um para mil), assinada por profissional devidamente habilitado pelo CREA e cadastrado na Prefeitura, e pelo proprietário, acrescido das



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

seguintes indicações e esclarecimentos:

- I-) vias secundárias e áreas verdes complementares;
- II-) Divisão das quadras numeradas;
- III-) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, medidas e áreas.
- IV-) Recuos exigidos, devidamente cotados, de edifícios e de ocupação de solo definidos por Lei pertinente;
- V-) Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas e pontos de tangência de ângulos centrais das vias;
- VI-) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e áreas verdes, nas seguintes escalas: 1:100 (um para cem) com todas as cotas;
- VII-) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser executados em concreto, de base alargada e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- VIII-) Indicação da destinação do uso de lote para fins comerciais, residenciais, especiais ou mistos; conforme os índices urbanísticos fornecidos pela diretriz;
- IX-) Indicação das restrições de construção quanto a recuo, ocupação dos lotes e gabaritos;
- X-) Indicação dos serviços e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações;
- XI-) Denominação do loteamento e arruamentos, obedecidas as seguintes normas para sua utilização:
 - a-) VILA: quando a área loteada for inferior a 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
 - b-) JARDIM: quando a área loteada estiver compreendida entre 50.000 (cinquenta mil) a 500.000 (quinhentos mil) m²;
 - c-) PARQUE: quando a área loteada for superior a 500.000 m² (quinhentos mil metros quadrados);
 - d-) BAIRRO: quando a área for superior a 500.000 (quinhentos mil) m²; autorizada esta denominação pela Prefeitura, levando em consideração os seguintes parâmetros:
 - Conotação histórica da área a ser loteada;
 - outros critérios que deverá ser julgado na aprovação do referido loteamento.

ARTIGO 22 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, a Prefeitura encaminhará as vias de plantas necessárias para apresentar às autoridades estaduais e federais competentes para sua aprovação.

ARTIGO 23 - Após a aprovação das autoridades estaduais e federais, o proprietário deverá apresentar os seguintes projetos:

- I-) Projetos de guias, sarjetas e galerias de águas pluviais, indicando o local de lançamento, obedecendo as medidas, normas e padrões dos órgãos competentes da Prefeitura;
- II-) Projeto de abastecimento de água potável, incluindo derivações aos lotes, obedecendo as seguintes exigências:
 - a-) no caso do loteamento ficar em área prevista de expansão, a rede distribuidora deverá ser dimensionada de forma a se adequar ao Plano existente no órgão competente da Prefeitura;
 - b-) se o loteamento ficar fora da área prevista para expansão, o



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

projeto de abastecimento deverá incluir captação, recalque, adução, reservação e distribuição.

III-) Projeto de sistema de esgotos sanitários e industriais, incluindo as derivações aos lotes, indicando o local de lançamento dos resíduos e forma de preservação dos efeitos deletérios, obedecendo as medidas, normas e padrões do órgão competente da Prefeitura, bem como se enquadrando ao projeto geral do Município;

IV-) Os itens de nº I a III terão de ser aprovados anteriormente pela Secretaria do Meio Ambiente ou pelos órgãos que vierem a substituí-los, para então seguir os trâmites normais de aprovação pela Prefeitura Municipal, sendo que a fiscalização de execução desses itens será feito pelos órgãos acima ou pelos que virem a substituí-los, garantindo dessa maneira a fidelidade dos projetos aprovados anteriormente pela Prefeitura Municipal.

V-) Projeto completo de locação dos eixos das ruas por coordenadas totais;

VI-) Projeto completo de locação das quadras por coordenadas totais;

VII-) Especificações das pavimentações;

VIII-) Memoriais descritivos e justificativos correspondentes a cada projeto, escrito nas plantas originais.

Parágrafo Único - No caso dos itens II e III, se a rede for dupla e for executada nas calçadas, não há necessidade das derivações prediais.

ARTIGO 24 - A Prefeitura ouvidas as demais autoridades competentes, terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para aprovar ou rejeitar o projeto apresentado.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar as atribuições de pré-aprovação à Secretaria de Planejamento do Município.

ARTIGO 25 - Uma vez aprovado o projeto de loteamento, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I-) A executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamentos, nivelamento e equipamentos de infra-estrutura exigidos, conforme projetos previamente aprovados pela Prefeitura e seus respectivos órgãos.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste Artigo não poderá ser superior a dois (02) anos, podendo a Prefeitura permitir a execução por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2º - A execução por etapas só poderá ser autorizada quando:

I-) o termo de acordo fixar o prazo total para execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa.

II-) sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados.

ARTIGO 26 - Como garantia das obras mencionadas no inciso I do Artigo anterior, o interessado hipotecará, mediante escritura pública, bens imóveis de sua propriedade, cujo valor, a juízo da Prefeitura na época da aprovação, seja igual ou superior todos os serviços a serem realizados.

Parágrafo 1º - A hipoteca a que se refere este artigo poderá ser substituída por outra forma de garantia de execução das obras previstas, a critério da Prefeitura.

Parágrafo 2º - No ato da aprovação do projeto, bem como na escritura de hipoteca mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo, de acordo com o previsto no artigo anterior.

Parágrafo 3º - Findo o prazo referido no artigo anterior, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura poderá adjudicar ao seu patrimônio a área hipotecada a que se constituirá em bem dominical do Município.

ARTIGO 27 - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo anterior, a Prefeitura expedirá o competente alvará de licenças.

ARTIGO 28 - Uma vez realizada todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará a área caucionada, mediante expedição do termo de verificação, da execução das obras.

Parágrafo Único - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta definitiva do loteamento, tal como executado, o que será considerada oficial para todos os efeitos.

ARTIGO 29 - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município, sem qualquer indenização.

ARTIGO 30 - A aprovação de desmembramento deverá ser requerida à Prefeitura acompanhada de título de propriedade e planta do imóvel, obedecidas as características fixadas para a zona de uso em que estiver localizado, bem como manutenção das faixas "non



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

aedificandi", para o escoamento das águas pluviais, redes de esgoto, e aquelas junto às linhas de energia elétrica, dutos, rodovias e ferrovias, assim como de suas respectivas diretrizes e aprovação do respectivo processo original de loteamento, quando for este o caso.

ARTIGO 31 - O desdobra poderá ser requerido por qualquer proprietário, desde que os lotes resultantes tenham área igual ou superior a 125 metros quadrados.

Parágrafo Único - O município que solicitar desdobra de lote, somente poderá solicitar desdobra de outro imóvel decorridos 5 (cinco) anos do pedido anterior.

ARTIGO 32 - As áreas superiores a 125 (cento e vinte e cinco metros quadrados), remanescentes de imóveis construídos, cujo respectivo "habite-se" tenha sido expedido até a data da promulgação desta lei, poderão ser desmembradas para o fim de obter-se nova matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, desde que a frente fique com no mínimo 5 (cinco) metros.

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 33 - O executivo autorizado por lei específica, poderá criar órgãos necessários para:

I-) Implementar e gerir os mecanismos administrativos e burocráticos necessários ao controle do parcelamento.

II-) Opinar, quando a lei for omissa, sobre casos concretos, devendo o órgão ser criado por lei específica;

III-) Elaborar projetos de normas complementares ou de alteração da legislação vigente.

Parágrafo Único - Os órgãos a serem criados, conforme os incisos acima, deverão ser gerenciados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano.

Seção II PENALIDADES

ARTIGO 34 - A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei estará sujeita às penalidades que vão de advertência, ao embargo e multa autorizando o Município à demolição de obras clandestinas. As multas são taxadas de acordo com o Código Tributário do Município.



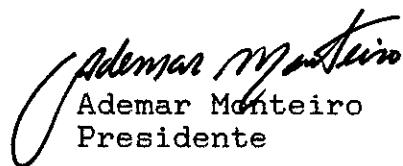
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

**Seção III
DISPOSIÇÕES FINAIS**

ARTIGO 35 - A Prefeitura, através de seus órgãos competentes, prestará informações escritas em forma de certidão aos interessados na aquisição de terrenos, sobre a sua situação legal, mediante pagamento de taxa.

ARTIGO 36 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 12 de fevereiro de 1.996.



Ademar Monteiro
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

**ANEXO
QUADRO "SISTEMA VIARIO"**
Faz parte da Lei de parcelamento e Uso do Solo.

**PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE LEME
QUADRO "SISTEMA VIARIO"**

Características Geométricas

CLASSIFICAÇÃO	LARGURA MINIMA (M)	PASSEIO (M)	PISTA CARROÇAVEL (M)	CANTEIRO CENTRAL (M)	DECLIVIDADE MAXIMA (%)
VIA PREFERENCIAL	28,5	2,5	10,5	2,5	7,0
VIA SECUNDARIA	17,0	1,5	14,0	-	7,0
VIA LOCAL	13,5	1,5	10,5	-	10,0
VIA DE PEDESTRES	6,0	6,0	-	-	10,0
CICLOVIA	3,0	-	3,0	-	10,0

4.07.96
1996-02-03

Publicada no Quadro de Editais da
Câmara Municipal em 12/02/96

José Renato G. de Andrade
José Renato G. de Andrade
Diretor Administrativo